



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15588.720263/2021-95
ACÓRDÃO	2101-003.967 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JENIFFER CATARINE SANTANA LOPES OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE OUTROS IMÓVEIS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA.

A Declaração de Operação Imobiliária é meio de prova hábil e idôneo para demonstrar a realização de outras alienações nos últimos cinco anos. Uma vez comprovada a alienação de outro bem imóvel nos cinco anos anteriores, não se aplica a isenção prevista no art. 23 da Lei nº 9.250, de 1995.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Estando comprovado nos autos a prática de omissão deliberada da base de cálculo do tributo, com o objetivo de reduzir o pagamento dos tributos devidos, torna-se cabível a aplicação da multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer a) do argumento de que a multa qualificada seria confiscatória; b) do argumento de que a aquisição do imóvel teria se dado em 15/12/2012, e c) do contrato de compra e venda juntado às e-fls. 362/363 dos autos; na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Débora Fófano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 354/361) interposto por JENIFFER CATARINE SANTANA LOPES OLIVEIRA em face do Acórdão nº. 107-013.786 (e-fls. 340/348), proferido pela 13ª TURMA/DRJ07, em 03/12/2021, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Em sua origem, o Auto de Infração foi lavrado para lançamento de crédito tributário Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF referente aos ano-calendário 2018, mais acréscimos legais, em razão da seguinte infração identificada: omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

A decisão de piso resumiu os fatos identificados no relatório de piso da seguinte forma:

- os mesmos Auditores Fiscais responsáveis pela presente ação fiscal, subscritores do presente Termo de Verificação Fiscal, também realizam ação fiscal face ao Instituto de Gestão e Humanização – IGH;
- no curso da ação fiscal face ao IGH, através de pesquisa a registros de Declarações de Operações imobiliárias, DOI, foi possível identificar operações imobiliárias, entre as quais, a operação de venda do imóvel no qual figura como vendedora Jeniffer. Foi realizada circularização junto ao cartório de registro do imóvel, a partir da qual obtiveram cópias da escritura de transferência e certidão de inteiro teor;
- o imóvel é um terreno situado no Parque Real Serra Verde, Lote 1027, Qd-BX, sede, Camaçari/Ba, com área total de 1.000m2, inscrição Municipal 2039533, adquirido de Jeniffer Catarine Santana Lopes Oliveira através de escritura pública, lavrada em 09/01/2019 nº 8º Tabelionato de notas de Salvador/BA, valor de R\$360.000,00, indicado pelo IGH em resposta à intimação fiscal como tendo sido pago através de cheque;
- com base no extrato bancário do IGH, foi possível identificar a destinação do cheque para a empresa LAJ Segurança Patrimonial Ltda. A destinação do cheque também foi informada pelo Banco Bradesco, conforme cópia de Ofício 21001833262;
- Jeniffer foi representada na escritura por seu pai, Jonatas Nunes Lopes, vendedor de outro imóvel, tendo adquirido o imóvel em 14/01/2014 por R\$ 5.500,00, conforme escritura lavrada nº 2º Ofício notas de Camaçari livro 155, fl. 183, ordem 23.410 e cópia da DOI;
- visando esclarecer a operação de compra e venda do imóvel por parte do IGH, foi aberto procedimento de diligência face a Jeniffer Catarine Santana Lopes Oliveira, que forneceu autorização expressa para acesso à movimentação financeira correspondente à conta junto ao Banco do Brasil;
- por meio do Termo de Diligência 02, foi reintimada, desta vez de forma específica, para apresentar a comprovação do efetivo recebimento e destinação do recurso correspondente à venda do imóvel. Também foi exigida, considerando que, juntamente com a cópia de certidão de inteiro teor de imóvel, entre as páginas da certidão, havia cópia da nota fiscal 439 de 04/01/2021 da empresa LJ Serviços Especializados em Locação de mão de obra EIRELI, CNPJ-23.169.591/0001-20, justificativa e comprovação do vínculo com a empresa, seus sócios ou dirigentes;
- Jeniffer declarou não haver vínculo com a empresa LJ Serviços Especializados;
- destaca que nas DIRPF correspondentes aos anos 2017 e 2018, cujas cópias foram entregues por Jeniffer à fiscalização, consta como único bem um veículo FORD KA 2016/2017, não havendo registro do imóvel, de acréscimo patrimonial decorrente da alienação ou do ganho de capital correspondente;

- da análise dos extratos bancários do IGH foi possível identificar que o cheque emitido pelo IGH, Banco Bradesco (237), Ag-2864, CC- 951110, N. 545, no valor de R\$360.000,00, datado de 21/12/2018 e nominal a Jeniffer Catarine Santana Lopes, correspondente à alienação do imóvel, foi depositado em conta corrente da empresa LAJ Segurança Patrimonial EIRELI em 26/12/2018;
- reiteradamente exigida através dos Termos de Diligência 01, 02, 03, 04 e TIF-01, Jeniffer deixou de comprovar o efetivo recebimento do valor correspondente ao imóvel assim como a sua destinação;
- a LAJ Segurança também foi intimada através do Termo de Diligência 04, mas não atendeu à exigência;
- conforme antes esclarecido, Jeniffer alienou imóvel com expressivo ganho de capital e mesmo tendo apresentado DIRPF, não incluiu o imóvel entre os bens e direitos. Não comprovou o custo de aquisição nem apurou ou declarou qualquer valor correspondente à tributação do ganho de capital incorrido e omitido;
- declara expressamente na resposta ao TD-01 que não realizou qualquer operação de mútuo ou prestação de serviço;
- regularmente intimado através dos itens 22 e 23 do TD-01 e termos subsequentes, a apresentar a relação de bens imóveis e documentação comprobatória, origem e destinação de recursos relativos à aquisição e alienação, deixou de se manifestar;
- diante do exposto, o ganho de capital deliberadamente omitido, o qual, mesmo no curso da ação fiscal e reiteradamente exigido, tentou-se impedir o acesso do fisco às informações relativas à operação de venda, consequentemente à apuração do tributo devido, foi exigido através de auto de infração, cujo enquadramento legal está disposto em item específico do auto de infração;
- em que pese o fato de que a escritura pública, lavrada em 09/01/2019, indicar que o pagamento ocorreu no ato da lavratura da escritura, o pagamento ocorreu de fato em 21/12/2018, data da emissão do cheque correspondente ao pagamento, que foi compensado em 26/12/2018, informação confirmada através de informação extraída do extrato do IGH, e também de resposta do Banco Bradesco, que indicam não só a data da compensação, como também a destinação do recurso para a empresa LAJ Segurança Patrimonial EIRELI;
- assim, foi considerado como período de apuração do ganho de capital omitido o mês de dezembro de 2018;
- em que pese a falta de atendimento às reiteradas intimações para comprovar as operações imobiliárias, incluindo o custo de aquisição, considerando o disposto na certidão de inteiro teor correspondente ao imóvel, foi considerado como custo de aquisição o valor correspondente ao registro, ocorrido em 14/01/2014 no valor de R\$5.500,00. E como valor da venda, R\$360.000,00 recebidos em 12/2018;
- o Ganho de Capital omitido foi de R\$354.500,00;

- a isenção prevista pelo art. 23 da Lei nº 9.250/95 não se aplica à apuração do ganho de capital em questão uma vez que a contribuinte realizou alienação em 22/01/2014 do imóvel, matrícula 20.698, registrada no cartório de registro de imóveis e hipotecas do 2º ofício da Comarca de Camaçari/Ba, CNPJ - 15.224.679/0001-70, conforme indicado em extrato de Declaração de Operação Imobiliária, DOI;
- também não se aplica a isenção prevista no art. 39 da Lei 11.196/05 uma vez que não há qualquer registro de aquisição de imóvel residencial no prazo de 06 (seis) meses da alienação, além do fato de não haver evidências de que o imóvel alienado seria um imóvel residencial;
- a multa de ofício foi qualificada na forma do art.44, §1º, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o sujeito passivo praticou atos enquadrados no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- no ponto sustenta que a contribuinte recebeu valor expressivo decorrente de imóvel alienado sem que tenha declarado o imóvel ou a apuração decorrente da sua venda, cujo valor foi integralmente transferido à empresa LAJ Segurança sem que tenha ingressado em sua conta corrente, evidenciando a intenção de ocultar o imóvel e o resultado da alienação;
- da análise do extrato bancário de Jeniffer, obtido com base em autorização conferida, não há qualquer registro de ingresso do valor correspondente à alienação do imóvel;
- o fato da empresa LAJ Segurança ser destinatária de recursos do IGH pode indicar a participação de Jeniffer na transferência de recursos do IGH para a LAJ Segurança, já que reiteradamente exigido, não explicou o porquê desta destinação de recursos, reforçando a convicção de que tentou impedir o acesso ao fisco quanto à operação financeira realizada.
- assim, restou evidenciada a prática de sonegação, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 4.502/64, configurada pela tentativa fraudulenta de ocultação da atividade empresarial com o consequente não oferecimento à tributação dos valores devidos.

Foi juntado demonstrativo de apuração dos ganhos de capital, fls. 287/290.

Tendo sido devidamente cientificada do auto de infração, em 30/06/2021 (e-fl. 326), a contribuinte apresentou sua Impugnação (e-fls. 329/335), com os seguintes argumentos, sintetizados pela decisão de piso:

- requer seja conferido efeito suspensivo ao crédito tributário em questão, com fulcro no art. 151, III, do Código Tributário Nacional;
- o Auto de Infração merece integral reforma posto proferida em franco confronto com que determina o artigo 23 da lei 9250/95, bem como diversos princípios tributários e entendimentos jurisprudenciais, sobretudo quando se utiliza de

critérios pré-determinados que estão prejudicando o devido julgamento do caso concreto;

- no caso não há que se falar em falta de recolhimento do IR, haja vista não incidir no caso concreto por força de isenção;

- conforme pode-se observar das declarações de IR do contribuinte, é notório que ela não possuía outro imóvel, sendo o terreno em contenda o seu único. Ademais, ao analisarmos os últimos 5 anos antes da alienação deste bem, muito embora o Auto de infração aponte vendas de imóveis, estes não foram em favor da autuada;

- neste sentido, conforme o artigo 23 da Lei nº 9.250/95, o contribuinte que efetuar a venda de imóvel de até R\$ 440.000,00 será isento do pagamento de IR por ganho de capital;

- diante desta legislação, embora a fiscalização aponte que houve supostas compras e vendas de imóveis pela autuada, não existe qualquer prova que consubstancie estas alegações, principalmente pelo fato de não constar nas últimas cinco declarações de IR, outros bens que foram transacionados por ela;

- em relação à multa de ofício, por força do princípio da eventualidade, ainda que se entenda pela manutenção da Autuação Fiscal, há de se considerar a multa no patamar de 150% do débito se mostra absolutamente desproporcional às circunstâncias do caso em foco, de modo que evidencia sanção severa, configurando-se ainda, como confiscatória, o que é rechaçado pelo ordenamento tributário pátrio;

- caso mantida a Autuação Fiscal, requer que seja reduzida a multa de ofício imposta reduzida a patamar razoável de 30%, conforme julgados que transcreve, os quais traduzem entendimento jurisprudencial do tema pacificado e consequente respeito ao direito constitucional do contribuinte, previsto no art. 150, IV da CF.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 107-013.786 (e-fls. 340/348), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE OUTROS IMÓVEIS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA.

A Declaração de Operação Imobiliária é meio de prova hábil e idôneo para demonstrar a realização de outras alienações nos últimos cinco anos. Uma vez comprovada a alienação de outro bem imóvel nos cinco anos anteriores, não se aplica a isenção prevista no art. 23 da Lei nº 9.250, de 1995.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, o intuito de sonegação, fraude ou conluio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 27/12/2021, conforme Aviso de Recebimento (e-fls.351).

Em 20/01/2022, foi protocolado o Recurso Voluntário (e-fls. 354/361), com os seguinte argumentos:

Da tempestividade

I – Breve síntese dos fatos

II – Do efeito suspensivo ao crédito tributário | Requer a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito até a tramitação final do processo administrativo.

III – Dos Fundamentos Legais | Defende que a venda do imóvel estaria abarcada pela isenção prevista no art. 23 da Lei nº. 9.250/95, e que os documentos apresentados comprovariam que a compra do novo imóvel foi feita com a observância dos requisitos legais.

IV – Da onerosidade excessiva da multa de 150%, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – caracterização de confisco tributário repudiado pela CF | Questiona que a multa é confiscatória e inconstitucional. Traz decisões de tribunais sobre o tema, requer a redução da penalidade ao patamar de 30%.

Com o Recurso Voluntário foi juntada cópia do contrato de compra e venda (e-fls. 362/363). O Recurso foi novamente juntado em 26/01/2022, às e-fls. 368/392.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE E DELIMITAÇÃO DA LIDE

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo em vista ter sido interposto dentro do prazo de 30 dias contados da data da intimação do resultado de julgamento, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Não se pode conhecer do argumento de que a multa qualificada de 150% seria confiscatória e ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por se tratar de matérias de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a multa de ofício qualificada seria confiscatória.

Ademais, a recorrente apresenta novo argumento e documento que não teriam sido apresentados em Impugnação. Alega que teria adquirido imóvel em 15/12/2012, e não em 14/01/2014, data da escritura lavrada nº 2º ofício notas de Camaçari livro 155, fls 183, ordem 23.410. Cópia de DOI no Anexo 50-07-04. Para suportar tal alegação, junta contrato de compra e venda datado de 15 de dezembro de 2012. Tal argumento e documento não devem ser conhecidos em razão da preclusão.

A decisão de piso identifica com precisão a abrangência da Impugnação apresentada:

Dos Ganhos de Capital

Por meio da escritura de compra e venda de fls. 192/196 e conforme Registro Geral de Imóveis de fls. 198/200, a Interessada alienou um terreno situado no Parque Real Serra Verde, Lote 1027, Qd-BX, sede, Camaçari/Ba, com área total de 1.000m², inscrição Municipal 2039533. O valor de alienação foi de R\$ 360.000,00, pago por Instituto de Gestão e Humanização IGH através de cheque nominal à Interessado emitido em 21/12/2018 (fl. 258).

Segundo o Registro Geral de Imóveis de fls. 198/200, o imóvel foi adquirido pela Interessada em 2014, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada nas Notas do 2º Ofício de Camaçari, por R\$ 5.500,00.

A autoridade lançadora apurou a infração de omissão de apuração de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, de acordo com o demonstrativo da apuração dos ganhos de capital de fls. 287/290.

Em sua impugnação, a Interessada não questiona a apuração realizada pela autoridade lançadora. Ela não apresenta argumentos contrários específicos aos números utilizados a título de valor de alienação, data de alienação, custo de

corretagem, data de aquisição, custo de aquisição e respectivos percentuais legais de redução. (grifos acrescidos)

No âmbito da impugnação, é ônus do interessado apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72), a ele também incumbe demonstrar as razões de insurgência e irresignação quando da interposição da via recursal. Aliás, colhe-se de precedente do CARF o entendimento de que *as razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer* (Acórdão nº 2202-005.350 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgado em 6 de agosto de 2019, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros).

Neste sentido, pretende inovar e trazer à colação matérias que não impugnou ou controverteu a qualquer tempo. Sem insurgência da recorrente na Impugnação, operou-se a preclusão consumativa a que alude o art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, alguns julgados do CARF ilustram a questão:

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.¹

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário.²

¹ CARF. Acórdão nº 2402-010.660. 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Relator Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem. Sessão de 12 de novembro de 2021.

² CARF. Acórdão nº 2001-004.050. 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Relator Conselheiro André Luis Ulrich Pinto. Sessão de 23 de fevereiro de 2021.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil, restando configurada não apenas a preclusão consumativa como também constatada a falta de interesse processual, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto.³

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.⁴

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento de que a aquisição do imóvel teria se dado em 15/12/2012, e do contrato de compra e venda juntado às e-fls. 362/363 dos autos.

Cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

³ CARF. Acórdão nº 3401-009.996. 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. Sessão de 23 de novembro de 2021.

⁴ CARF. Acórdão nº 2202-005.965. 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros. Sessão de 04 de fevereiro de 2020.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação da recorrente neste sentido.

2 MÉRITO

A recorrente alega que não haveria que se falar Imposto de Renda devido em razão do ganho de capital, pois a venda do imóvel estaria abarcada pela isenção prevista no art. 23 da Lei nº. 9.250/95.

Tal argumento foi apresentado na Impugnação e devidamente analisado pela decisão de piso, que ressaltou o fato de a recorrente não ter promovido a declaração dos seus bens, e de ter promovido operações imobiliárias não declaradas no período.

Dessa forma, com base no artigo 114⁵, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao mérito da infração lançada, a Interessada alega unicamente que não possuiria outro imóvel, sendo o terreno em contenda o seu único. Segundo ela, a alienação realizada nos cinco anos anteriores indicada pela autoridade lançadora não teria sido realizada em seu favor. Defende que não existiria qualquer prova que consubstancie as alegações da autoridade lançadora, principalmente pelo fato de não constar nas últimas cinco DIRPFs outros bens que foram transacionados por ela. Assim, afirma que estaria isento do pagamento de Imposto de Renda por ganho de capital por força do art. 23 da Lei nº 9.250, de 1995.

O art. 23 da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Inicialmente sobre este ponto, deve ser ressaltado que o fato de **não haver informação de alienação de outros imóveis em suas declarações de rendimentos não faz prova a favor da Interessada. Exemplo disto é o próprio fato de a Interessada, como apontado pela Fiscalização, também não ter declarado informação alguma em suas DIRPFs sobre a aquisição ou sobre a alienação do imóvel em questão.**

⁵ “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Também é improcedente a afirmativa de que não existiria qualquer prova que consubstancie as alegações da autoridade lançadora. Em seu Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora expressamente informa que não se aplica a isenção prevista pelo art. 23 da Lei nº 9.250/95 uma vez que a contribuinte realizou alienação em 22/01/2014 do imóvel, matrícula 20.698, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício da Comarca de Camaçari/Ba, conforme indicado em extrato de Declaração de Operação Imobiliária, DOI, fls. 284/286.

A Declaração de Operação Imobiliária é meio de prova hábil e idôneo para demonstrar a realização de outras alienações nos últimos cinco anos.

Uma vez comprovada a alienação de outro bem imóvel pela Interessada nos cinco anos anteriores, não se aplica a isenção prevista no art. 23 da Lei nº 9.250, de 1995.

Desta forma, deve ser mantida a infração lançada de omissão de apuração de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

Diante do exposto, a referida alienação não estava abarcada pela isenção e deveria ter sido tributada.

3 DA MULTA QUALIFICADA

A fiscalização justificou a imposição da multa na forma qualificada da seguinte forma:

A multa de ofício está prevista na Lei nº 9.430/96, Art. 44, inciso I, cujo percentual de 75% foi duplicado em função do disposto no §1º do mesmo dispositivo legal, transcritos parcialmente a seguir, tendo em vista que o sujeito passivo praticou atos enquadrados no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O contribuinte recebeu valor expressivo decorrente de imóvel alienado, conforme demonstrado no item 4, sem que tenha declarado o imóvel ou a apuração decorrente da sua venda, cujo valor foi integralmente transferido à empresa LAJ Segurança sem que tenha ingressado em sua conta corrente, evidenciando a intenção de ocultar o imóvel e o resultado da alienação.

Da análise do extrato bancário de Jeniffer, obtido com base em autorização conferida, não há qualquer registro de ingresso do valor correspondente à alienação do imóvel.

O fato da empresa LAJ Segurança ser destinatária de recursos do IGH pode indicar a participação de Jeniffer na transferência de recursos do IGH para a LAJ Segurança, já que reiteradamente exigido, não explicou o porquê desta destinação de recursos, reforçando a convicção de que tentou impedir o acesso ao fisco quanto à operação financeira realizada.

Diante do exposto, a imputação contida no Auto de Infração correspondente ao IRPF, descritas no item 6 configura hipóteses previstas no §1º Lei nº 9.430/96,

Art. 44.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A qualificação da multa, na forma do §1º Lei nº 9.430/96, Art. 44, requer a comprovação das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, transcritos abaixo. A prática de sonegação, conforme disposto no art. 71, configurada pela tentativa fraudulenta de ocultação da atividade empresarial com o consequente não oferecimento à tributação dos valores devidos, restou evidenciado conforme descrito acima.

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Os argumentos apresentados pela peça recursal são idênticos aos apresentados e já analisados pela decisão de piso. No que diz respeito ao argumento de que a penalidade seria confiscatória, como se viu anteriormente, não cabe ao CARF promover tal juízo. Contudo, concordo com a decisão de primeira instância sobre a comprovação da conduta dolosa que justificou a aplicação da multa qualificada:

Em relação à qualificação da multa de ofício, a impugnação não contesta diretamente as motivações apresentadas pela autoridade lançadora em seu Termo de Verificação Fiscal, mas concentra sua argumentação na defesa de que a multa de ofício no patamar de 150% se mostraria absolutamente desproporcional às circunstâncias do caso em foco, configurando-se como confiscatória, o que seria rechaçado pelo ordenamento tributário pátrio. Assim, requer a redução da

multa imposta para o patamar de 30%, por respeito ao direito constitucional previsto no art. 150, inciso IV.

Não procede a defesa do Interessado. A autoridade lançadora narra em seu Termo de Verificação Fiscal fatos que evidenciam circunstâncias justificadoras da qualificação da multa de ofício.

Conforme afirmado pela autoridade lançadora, a Interessada recebeu valor expressivo decorrente de imóvel alienado sem que tenha declarado nas DIRPFs o imóvel ou a apuração de ganhos de capital decorrente da sua venda.

O ponto central da qualificação da multa de ofício é o fato de o extrato da conta bancária movimentada pela Interessada não apresentar qualquer registro de ingresso do valor correspondente à alienação do imóvel.

Nesse sentido, ressalta que o fato da empresa LAJ Segurança ser destinatária de recursos do IGH pode indicar a participação de Jeniffer na transferência de recursos do IGH para a LAJ Segurança, já que reiteradamente exigido, não explicou o porquê desta destinação de recursos, reforçando a convicção de que tentou impedir o acesso ao fisco quanto à operação financeira realizada.

É procedente a conclusão da autoridade lançadora de que o fato de o pagamento pela alienação ter sido integralmente transferido à empresa LAJ Segurança, sem ingresso na conta corrente da Interessada, evidenciou a intenção de ocultar o imóvel e o resultado da alienação do Fisco.

Outro indício da intenção de ocultar o resultado da alienação é o fato de o efetivo desembolso pela compra do imóvel ter sido efetuado na data de emissão do cheque, datado de 21/12/2018 e compensado em 26/12/2018, apesar de a escritura indicar que o pagamento teria sido efetuado de forma integral na data da lavratura da escritura, em 09/01/2019.

A conduta da Interessada teve por objetivo impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, o que configura, em tese, o crime de sonegação previsto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Em relação ao pedido de redução da multa para o patamar de 30%, não cabe à autoridade administrativa negar aplicação à lei, pois, uma vez validamente editada, publicada e em vigor, pressupõe-se que foram atendidos todos os requisitos necessários à sua eficácia. A aplicação da multa de lançamento de ofício está regulada pelo art. 44, inciso I e §1º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Cumpra aduzir que o preceito do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da elaboração das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeto ao

controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário. (sem grifos no original)

A qualificação da penalidade deve ser mantida pois presentes os requisitos para a sua cobrança. A conduta dolosa e a intenção fraudulenta estão caracterizadas e a penalidade está prevista em lei.

Contudo, é necessário ajustar o valor da multa qualificada, pois, nos termos da Lei nº. 14.689/2023, ela foi reduzida de 150% para 100%, nos casos de não verificada a reincidência do sujeito passivo.

Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Portanto, deve-se aplicar a retroação disposta na Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, reduzindo o percentual da multa de ofício para 100%.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer a) do argumento de que a multa qualificada seria confiscatória; b) do argumento de que a aquisição do imóvel teria se dado em 15/12/2012, e c) do contrato de compra e venda juntado às e-fls. 362/363 dos autos; e na parte conhecida, por dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa